

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 102/2025 (Processo Eletrônico nº. 1866/2025).

Ementa PLE: Altera o art. 5º da Lei nº 2.679, de 12 de julho de 2001, que reorganiza o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;

8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 17, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal encaminha à apreciação da Câmara o Projeto de Lei Ordinária nº 102/2025, que altera o art. 5º da Lei nº 2.679/2001 (com redação dada pela Lei nº 4.676/2023) para ajustar a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

A presente proposição atualiza a representação do Poder Público à nova estrutura administrativa instituída pela Lei Municipal nº 4.784/2025, bem como

adequa a composição às exigências da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, garantindo paridade entre Poder Público e sociedade civil e no mínimo 15% de assentos a entidades ambientalistas e a representantes de povos e comunidades tradicionais, com o acréscimo de cadeiras para comunidade de pescadores artesanais e povos originários, bem como aumenta o número de membros titulares e suplentes para 13 representantes do Poder Público e 13 da sociedade civil.

O Executivo solicita apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O artigo 30, I e II, da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A criação, organização e funcionamento de Conselhos Municipais enquadram-se como matéria de interesse local e de organização administrativa municipal, de competência legislativa municipal.

No caso, a proposta envolve alteração de lei municipal que disciplina órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo vinculado à administração municipal.

A iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, aplicado por simetria (princípio da simetria), quando se tratar de criação, extinção ou alteração da estrutura administrativa e órgãos da administração pública.

Portanto, a iniciativa do Projeto de Lei é legítima.

III. LEGALIDADE DA MATÉRIA

O COMDEMA, como conselho ambiental municipal, integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (art. 6º, VI, da Lei Federal nº 6.938/1981), devendo respeitar normas federais e estaduais pertinentes.

A Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, que fixa requisitos para licenciamento ambiental municipal, exige a paridade entre Poder Público e sociedade civil e o mínimo de 15% dos assentos a entidades ambientalistas, incluindo representantes de povos e comunidades tradicionais.

A propositura mantém a paridade: 13 representantes do Poder Público e 13 da sociedade civil; amplia a participação de segmentos ambientais e comunidades tradicionais, atendendo ao percentual mínimo exigido pelo CONSEMA e, atualiza representantes do Poder Público conforme nova estrutura administrativa municipal.

Não há afronta à legislação federal ou estadual, logo não há falar em vício de inconstitucionalidade.

A proposição observa a autonomia municipal, a competência legislativa e os parâmetros do SISNAMA e CONSEMA, bem como aos princípios administrativos constitucionais.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 102/2025, por estar amparado na competência legislativa municipal, obedecer à iniciativa privativa do Executivo e encontrar-se em conformidade com as normas federais e estaduais aplicáveis à matéria ambiental e de organização administrativa.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320035003100340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 14/08/2025 10:06

Checksum: **AD54044EB91C5F09E5FAF1327EAA343B0AD269C2922031615664C4ED3727EA0E**